



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

DECISÃO Nº 333, DE 15 DE SETEMBRO DE 2009.

Autoriza empresa estrangeira a operar no território nacional.

A **DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC**, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nos arts. 205 e 212 do Código Brasileiro de Aeronáutica, e considerando o que consta do processo nº 60800.021457/2009-19, deliberado e aprovado na Reunião de Diretoria realizada em 15 de setembro de 2009,

DECIDE:

Art. 1º Autorizar a empresa **LÍNEA AÉREA CARGUERA DE COLOMBIA S.A.**, de nacionalidade colombiana, inscrita no CNPJ sob o nº 11.057.988/0001-41, a operar, no território nacional, serviço de transporte aéreo público regular internacional de carga e mala postal.

Art. 2º A **LÍNEA AÉREA CARGUERA DE COLOMBIA S.A.** sujeita-se aos seguintes deveres e obrigações:

I - manter, permanentemente, um representante legal no Brasil, com plenos e ilimitados poderes para tratar e, definitivamente, resolver as questões que venham a surgir, quer com o Governo, quer com os particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade;

II - todos os atos praticados no Brasil ficarão sujeitos unicamente às leis e tribunais brasileiros, sem que, em tempo algum, possa a referida empresa reclamar qualquer exceção, fundada em seu estatuto;

III - não poderá realizar, no Brasil, atividades constantes de seu estatuto que sejam vedadas às sociedades estrangeiras, somente podendo exercer aquelas que dependam de prévia aprovação da ANAC, depois de obtida essa e sob as condições autorizadas;

IV - qualquer alteração em seus atos constitutivos ou estatuto dependerá de prévia aprovação da ANAC para surtir efeitos no Brasil;

V - ser-lhe-á cassada a autorização para funcionamento no Brasil se infringir as cláusulas anteriores ou se, a juízo da ANAC, exercer atividades contrárias ao interesse público; e

VI - em caso de transgressão de qualquer das cláusulas para a qual não exista cominação especial, será punida com as multas estabelecidas pela legislação interna, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

Art. 3º O efetivo exercício de qualquer atividade da **LÍNEA AÉREA CARGUERA DE COLOMBIA S.A.**, no Brasil, relacionada com os serviços objetos desta Decisão, fica sujeito à
[Digite texto]

legislação brasileira, em especial ao Código Brasileiro de Aeronáutica, respeitados os acordos internacionais dos quais o Brasil seja signatário.

Art. 4º Fica a LÍNEA AÉREA CARGUERA DE COLOMBIA S.A. obrigada, ainda, a cumprir fielmente o disposto no Acordo Aéreo entre a República Federativa do Brasil e a República da Colômbia, principalmente quanto aos direitos de pouso, trânsito e de tráfego, em todos os serviços para os quais tenha sido a sociedade empresária designada, de acordo com o estabelecido no quadro de rotas constante no referido Acordo.

Art. 5º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

SOLANGE PAIVA VIEIRA
Diretora-Presidente